



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 15/08/2017

41 TC-002418/026/15

Prefeitura Municipal: Porangaba.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): João Francisco São Pedro.

Período(s): (01-01-15 a 25-05-15) e (25-06-15 a 31-12-15).

Substituto Legal(is): Vice-Prefeito - João Carlos Alves Barros.

Período(s): (26-05-15 a 24-06-15).

Advogado(s): Adna Souza Guimarães (OAB/SP nº 132.446),

Acompanha(m): TC-002418/126/15.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-9 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

1.RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2015**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGABA**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Sorocaba, UR-09, que na conclusão do relatório de fls. 08/30 assim resumiu os apontamentos:

A.2. CONTROLE INTERNO

✓ *Ausência de regulamentação e de relatórios periódicos;*

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

✓ *Insuficiente planejamento orçamentário;*

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

✓ *Não contabilização de dívida previdenciária;*

B.3.1. ENSINO / B.3.1.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO / subitens

B.3.1.1.1, B.3.1.1.2, B.3.1.1.3 e B.3.1.1.4

✓ *Descontrole na contabilização das receitas e despesas do Ensino;*

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

✓ *Remuneração do magistério abaixo do Piso Nacional;*

✓ *Existência de professores da Educação Básica sem formação superior específica;*

✓ *Nota do Município inferior à meta prevista do IDEB;*

✓ *Ausência de atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

✓ *Desacertos nas informações prestadas ao Sistema AUDESP;*

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

✓ *Divergências nas informações transmitidas;*

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

✓ *Desatendimento às Instruções.*

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado o responsável, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (fls. 34), a Prefeitura Municipal apresentou justificativas de fls. 40/76.

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas (fls. 81/87), no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (fls. 88).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **D. Ministério Público de Contas**, no mesmo sentido, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** (89/90).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2015, da **Prefeitura Municipal de Porangaba**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2015, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	26,51%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	100%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	60,26%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	31,43%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	39,71%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município não possuía pendências judiciais.

2.4. FINANÇAS

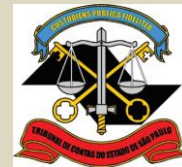
Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, a instrução processual revelou equilíbrio nas contas.

O déficit orçamentário registrado, de R\$ 1,28 milhões (5,80%), foi integralmente amparado no superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 2,27 milhões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Ainda, o resultado financeiro positivo no final do exercício de R\$ 1,31 milhões demonstra que a Prefeitura possuía recursos para o pagamento de todo o estoque da dívida de curto prazo, sendo que possuía índice de liquidez de 2,51.

Demais disso, os investimentos atingiram 15,35% da Receita Corrente Líquida, logo, em patamar 2 vezes superior à média dos municípios paulistas, 7,49% (Fonte: AUDESP).

A despeito do equilíbrio orçamentário, pertinente **recomendar** à Origem o aprimoramento do seu planejamento deixe de proceder a alterações orçamentárias em elevados percentuais, como apurado no caso em tela (32,42%).

Saliento que, embora tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, recomendando que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não ultrapasse o índice inflacionário, conforme disposto no Comunicado SDG nº 29/2010.

2.5. ENSINO

No setor educacional a Prefeitura investiu de 26,51% da receita de impostos, bem como a aplicação de 100% do FUNDEB recebido no exercício, dos quais 60,26% foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério.

Todavia, a fiscalização constatou despesas impróprias empenhadas no setor, que foram objeto de glosas. Embora, neste caso, a exclusão não tenha prejudicado a aplicação final no ensino, **determino** que a Origem deixe de incluir no cálculo a que se refere o artigo 212 da Carta Magna, despesas não amparadas pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases – LDB.

Quanto às demais ocorrências registradas no setor da Educação, a Origem apresentou justificativas elucidativas que afastam os apontamentos da fiscalização.

Contudo, conveniente **recomendar** à Origem que mantenha o permanente aprimoramento do ensino oferecido aos alunos da rede municipal de ensino, incluindo entre suas ações o contínuo aperfeiçoamento do corpo docente, com vistas a alcançar as notas projetadas no IDEB.

2.6. ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCESP

O relatório da fiscalização registrou que a Prefeitura Municipal não vem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



atendendo recomendações deste Tribunal.

Da mesma forma, a Prefeitura remeteu informações e documentos ao sistema Audesp incompatíveis com os dados coletados pela fiscalização no sistema próprio da Origem “*in loco*”, em afronta aos princípios da Transparência e Evidenciação Contábil.

Alerto ao Executivo de Porangaba que o descumprimento sistemático das recomendações, determinações e Instruções desta Corte poderão ensejar cominações severas no julgamento das contas dos próximos exercícios, incluindo a emissão de parecer prévio desfavorável e a prevista no artigo 34, § 1º, da LC 709/93.

2.7. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2015, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGABA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações e determinações**:

- Aperfeiçoe o planejamento, com vistas a reduzir o percentual de alterações orçamentárias, tal qual orienta o Comunicado SDG nº 29/2010;
- Deixe de incluir despesas não amparadas pela LDB no cálculo a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal (determinação);
- Mantenha o permanente aprimoramento do ensino oferecido aos alunos da rede municipal de ensino, incluindo o contínuo aperfeiçoamento do corpo docente.
- Cumpra as Instruções, recomendações, determinações, e os prazos fixados pelas Instruções deste Tribunal.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO